

## Resposta official ao Memorial das Igrejas Protestantes

*Para os devidos efeitos comunico a todos os interessados a resposta official que o Governo deu ao nosso memorial apresentado em 16 de Junho de 1911.*

*Algumas das nossas reclamações ficam satisfeitas; outras são declaradas justas para serem sancionadas pelo Parlamento. Das outras, umas receberam uma interpretação mais consentanea com os nossos desejos, e outras foram indeferidas, tendo de se cumprir integralmente a lei.*

*Esta resposta não obsta, porém, a que continuemos a usar o direito de petição sobre os pontos que julgarmos indispensaveis, visto a lei ter de ser ainda estudada no Parlamento.*

*No entretanto é minha opinião que esta resposta nos deixa já um vasto campo de trabalho que podemos ocupar, mesmo cumprindo integralmente as disposições da lei, e que é isto o que devemos fazer, embora continuemos a reclamar até que seja compreendida e satisfeita a nossa justiça.*

*Porto, Maio de 1912.—Alfredo da Silva.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA — DIREÇÃO DOS ECLESIASTICOS — SERVIÇO DA REPUBLICA

EX.<sup>mo</sup> SNR.— Tendo presentes as dúvidas e alvitres suscitados no Memorial das igrejas evangélicas da Republica, determina-se o seguinte:

1) As corporações protestantes que se encarregarem do culto público da sua religião em qualquer freguezia (cultuais), nos termos do art. 17 e seguintes da Lei, não podem estabelecer e dirigir serviços de instrução e educação, nem intervir neles por forma indirecta, ficando-lhes apenas livre a faculdade de exercerem o ensino da sua religião (catequese), conforme dispõe o art. 37.

2) Não podem os cidadãos estrangeiros fazer parte da direcção e administração das sobreditas cultuais (art. 18).

3) Na disposição do art. 30 não se compreendem os edificios ou templos, que não tenham sido adquiridos ou construidos para reuniões cultuais, e na do art. 31 não se compreendem os predios ou partes de predios pertencentes a particulares e arrendados por quaisquer grupos, igrejas ou confissões religiosas para o exercicio do seu culto.

4) A isenção alvitrada no n.º 4 do Memorial só poderia ser concedida por lei especial, e não por despacho ministerial, visto exceder a faculdade consignada no art. 191.

5) As sobreditas corporações cultuais não podem receber doações ou legados para fins cultuais, mesmo sob o disfarce de contrato oneroso, porque a isso se opõe o art. 29. Podem, porem, construir templos e adquirir os imoveis indispensaveis para o cumprimento do seu fim com o produto das quotas, joias e donativos oferecidos por ocasião dos actos do culto, não havendo criterio legal que limite o quantitativo destes donativos.

6) São ministros de uma religião, todos os individuos revestidos de autoridade espiritual, a quem os cânones, regulamentos ou preceitos da respectiva confissão religiosa, atribuem funções sacerdotais ou de direcção cultural. Portanto, não incorrem na sanção do art. 236 § 2 do Codigo Penal os que exercem publicamente actos da sua religião e estão na posse da sobredita qualidade. Mas tais ministros do culto não podem fazer parte da direcção,

administração ou gerencia das corporações encarregadas do culto. (Note-se que tal proibição se refere apenas á direção temporal ou material da corporação, e não á sua direção ou orientação espiritual doutrinaria ou liturgica).

7) A licença a que se refere o art. 178 tem de ser concedida para cada concelho em que o ministro estrangeiro pretende exercêr o culto, e pela competente autoridade concelhia; mas, *de jure constituendo*, não haveria inconveniente em que a licença fosse concedida pelo Ministerio da Justiça em relação a todo o paiz, devendo sêr apresentada ao visto das autoridades administrativas das localidades em que o sacerdote houvesse de exercêr o seu ministerio.

8) E' livre a qualquer cidadão estrangeiro, isento de character sacerdotal, tomar parte em quaesquer actos do culto da sua religião. Quanto aos ministros do culto, deve ter-se em vista a doutrina do número anterior.

9) O ensino da religião (catequese, exegese e propaganda de preceitos biblicos, etc.) considera-se culto para todos os efeitos (art. 10 e 37 da Lei da Separação), não podendo por isso exercer-se fóra dos logares apropriados; as conferencias, porem, que não tenham character religioso ou confessional, embora atinentes á apologia da religião evangélica em face das restantes, uma vêz que satisfaçam os preceitos reguladores do direito de reunião (Lei de 26 de Julho de 1893) não se consideram actos do culto.

10) O culto público só pode realizar-se fora das horas mencionadas no art. 43 da Lei da Separação, mediante a licença a que se refere o art. 44 da mesma.

11) O art. 159 da Lei da Separação não revoga o art. 270 do Codigo do Registo Civil, por que este refere-se apenas aos funerais no sentido estrito da palavra, e aquele aos sufragios ou bens de alma (missas, officios, anniversarios ou semelhantes actos cultuais, geralmente remunerados, que, segundo a crença católica-romana, se destinam a obter o eterno descanso das almas dos defuntos e que se realisam tanto por ocasião dos enterros, como depois).

Tudo isto se pondera com referencia a cada um dos casos concretos mencionados no memorial das igrejas protestantes.

Suposta, porém, a conveniencia que para os ditos agrupamentos religiosos resultaria de se manter tanto quanto possível a sua índole especial, afim de continuarem a exercer, como alegam, uma benéfica influencia na difusão do espirito democrático e da instrução popular, parte das reclamações ficariam satisfeitas, dentro dos precisos termos da Lei da Separação, pela seguinte fórmula:

Os membros de cada grupo ou confissão evangélica poderão constituir uma corporação de assistência ou beneficencia, de instrução e de piedade que, satisfazendo ao disposto no art. 38 e outros da Lei da Separação, desempenhasse os serviços cultuais da sua religião e ministrasse a instrução ou exercêsse quaisquer funções filantropicas.

Nada obsta a que tal instituição organize e ministre a instrução desde que o ensino seja absolutamente neutro, nos termos do artigo 3.º, n.º 10 da Constituição, e se cumpram os preceitos consignados nas leis da instrução.

Uma corporação assim organizada póde receber legados, e da respectiva direção e administração podem fazer parte os próprios ministros do culto, exceto no caso do art. 18 da Lei da Separação.— SAUDE E FRATERNIDADE.  
— DIREÇÃO GERAL DOS ECLESIASTICOS, EM 11 DE ABRIL DE 1912.— O DIRETOR GERAL, JOSÉ CALDAS.